



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 31/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 9153/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA, QUE DISPONHA SOBRE À AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVO FISCAL PARA FINANCIAMENTO DE PROJETOS ESPORTIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador, *MARCELO LESSA*, o qual indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa, que disponha sobre a autorização do poder executivo a conceder incentivo fiscal para financiamento de projetos esportivos e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a Indicação Legislativa de autoria do nobre vereador, Marcelo Lessa, o qual indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que disponha sobre a autorização do poder executivo a conceder incentivo fiscal para o financiamento de projetos.

A propositura tem por objetivo conceder abatimento, de no máximo de 5% (cinco por cento) do valor total do projeto a ser incentivado, sobre Imposto Sobre Serviços- ISS às empresas, situadas no Município de Petrópolis, que apoiarem, financeiramente, projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer na área do esporte amador, inclusive aqueles destinados ao apoio de atletas que disputam modalidades olímpicas e paraolímpicas.

Em sua justificativa, o Vereador destacou que “o esporte é um fator relevante na formação do cidadão. Não é, por obvio, a solução de todas as mazelas sociais e pessoais, mas é notoriamente reconhecida sua fundamental importância no processo de formação da personalidade da criança e do jovem cidadão.”

Assim, “a vertente proposição legislativa, através do necessário deferimento do incentivo fiscal, teria a condição de permitir, de forma pioneira, o efetivo reconhecimento às empresas que, conscientes de sua responsabilidade social, teriam apoiado projetos desportivos.”

“O incentivo fiscal ora apresentado otimizaria programas hábeis a oferecer material esportivo, cursos de capacitação, pagamento de bolsa a monitores e material esportivo, cursos de capacitação, pagamento de bolsa a monitores e coordenadores, e material de apoio para atividades, abrangendo toda a sociedade.”

Cumprido esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura da matéria aqui tratada. Assim, o Município ficará incumbido de editar as regras concernentes ao interesse local, suplementando a

legislação federal e estadual.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto ora citado, conforme previsto no **Art. 30**, inciso **I e II** da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como se vê, a propositura em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **Art. 16, §3º** da LOMP.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Nestes termos, verificamos que a referida indicação atende aos preceitos legais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a Indicação Legislativa está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse.

Por todo o exposto, entendo que se trata de propositura importante, conveniente e oportuna, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

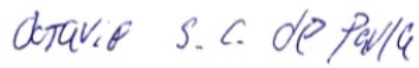
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida **INDICAÇÃO LEGISLATIVA** em plenário.

Sala das Comissões em 12 de Janeiro de 2022



GIL MAGNO


Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente


DR. MAURO PERALTA
Vogal